



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

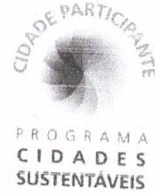
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



PROCESSO 07/2022

EDITAL Nº 03/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022

**Impugnante:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao Edital de Licitação protocolado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, pessoa jurídica de direito privado e com filial estabelecida na Avenida Morumbi, 8234 – 3º Andar – Santo Amaro – São Paulo/SP, que tem por objeto o Registro de Preços para futura **Locação de Concentrador de Oxigênio**, para atender a demanda da Diretoria Municipal de Saúde do Município de Guairá/SP. Analisando os pontos do instrumento impugnatório, passo a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 27.1 do instrumento convocatório prevê que até 03 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A empresa, ora impugnante apresentou recurso, em 14/04/2022, logo, tendo como data prevista para abertura da sessão em 27 de Abril de 2022, observa-se que a presente impugnação merece ser conhecida como tempestiva, de modo que esta pregoeira juntamente com o apoio da Gestora Contratual passamos à análise das razões.

### 2. DOS FATOS

Na síntese de suas razões, a impugnante alega que o edital deverá ser alterado para que seja incluída a apresentação obrigatória dos seguintes documentos para fins de qualificação técnica:



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

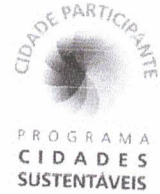
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



- Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais.
- Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde
- Registro do Equipamento perante à ANVISA.
- Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação / envase de gases medicinais.

Exige ainda caso a licitante não seja fabricante, que seja apresentado os seguinte documentos:

- Apresentação de Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora
- Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida.
- Declaração de fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos.
- Apresentação da Autorização de Funcionamento de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante.
- Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos.
- Registro dos equipamentos perante a ANVISA

E, ainda, requer:

- Comprovação das empresas possuírem registro perante ao Conselho Regional competente – CREFITO , CRQ OU CRF.

Referente ao Termo de Referência, questiona o seguinte:

- Sobre a necessidade de um atendimento personalizado aos pacientes,
- Questiona a alimentação de voltagem 110v, se poderá ser de 220v,
- Questiona a ausência de cilindro de Oxigênio Backup para o Equipamento de Concentrador de Oxigênio.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório nos termos acima delineados.

### 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Alega a Impugnante que o edital não exige das empresas licitantes, para fins de habilitação, Autorização de Funcionamento – AFE e do Registro dos equipamentos perante a ANVISA para os itens objeto do certame.

Destaca-se aqui o item 14.1.1 alíneas h) e i) do edital, traz o seguinte:

- h) *Alvará de Autorização Sanitária da sede do licitantes Sistema Único de Saúde Vigente;*
- i) *Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal (I.F) expedida pela Vigilância Sanitária.”*

E ainda no termo de referencia do Edital em seu Anexo I, tem a seguinte descrição:

*A empresa vencedora deverá apresentar Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pelo Órgão competente da ANVISA, para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais), conforme RDC N° 070/2020 e RDC n° 09/2010.*

Diante do que fora exposta, é notório a falta de atenção da impugnante ao ler o edital de convocação, ou poderia se concluir que a mesma tem intenções protelatórias a este certame, visto que fora argumentado a falta de tal exigência, porém esta se encontra no próprio edital.

Ainda, requer a impugnante a inclusão no edital de exigências para fins de Qualificação Técnica e Habilitação Jurídica. Para tanto, fundamenta-se na Lei nº 9.782/99, nos incisos IV do artigo 30 de Lei 8.666/93 e na Lei nº 6.360/76.

A Lei nº 6.360/76 dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

A Lei nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Portanto, resta cristalino que os referidos regulamentos não têm o condão de dispor sobre normas para condução dos processos licitatórios.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

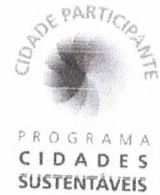
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Quanto a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade **possui regulamentação específica**, qual seja, a **Lei Federal nº 10.520/02**.

Conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 terá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões.

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

*"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo legal supracitado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa outras exigências, como a qualificação técnica e habilitação jurídica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os*



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



*requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)*

Sendo assim, **não há que se falar em obrigatoriedade** de inclusão das exigências requeridas pela impugnante, visto que a Lei que regulamenta o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, faculta tais exigências, exatamente porque somente será utilizada a referida modalidade para licitação de **objetos comuns**, como é o caso em tela.

De qualquer modo, destaca-se que não cabe ao Município de Guairá fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Deste modo, não há fundamento que respalde o acatamento dos requerimentos ora apresentados pela impugnante.

Noutro ponto, questiona a impugnante acerca da Ausência de Exigência de Cilindro de Oxigênio Backup para o equipamento Concentrador de Oxigênio e dos acessórios para o equipamento.

Assim, quanto ao esclarecimento solicitado sobre o quantitativo e a capacidade dos cilindros, informamos que devem ser observadas as especificações e quantitativos estabelecidas no disposto no Termo de Referência constante no Anexo I, do Edital, que caracteriza o objeto como aquele suficiente ao atendimento das necessidades da Administração Pública.

Sobre este aspecto, o Tribunal de Contas da União esclarece que: “Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.” Acórdão 1932/2012-Plenário j Relator: JOSÉ JORGE.

Desta forma, salienta-se que o objeto a ser contratado deve obedecer às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

## 4. DELIBERAÇÃO



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



PROGRAMA  
CIDADES  
SUSTENTÁVEIS

Nesse cenário, recebemos a impugnação apresentada pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA por ser tempestiva, para, no mérito, **julgá-la improcedente**. No que diz respeito ao esclarecimento solicitado, informamos que devem ser observadas as especificações do objeto estabelecidas no instrumento convocatório.

Guaiá/SP, 13 de maio de 2022.

ZULEICA MARQUES FIGUEIREDO

Pregoeira

Maria Cecília Ávila Rocha Santana

Gestora Contratual

Assessoria técnica